



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 154/P

Goiânia, 3 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 86, extraído do Processo Legislativo nº 6034/24, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Lei nº 14.586, de 17 de novembro de 2003, que cria fundos rotativos na Secretaria da Saúde e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 86, DE 3 DE ABRIL DE 2024.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2024.

Altera a Lei nº 14.586, de 17 de novembro de 2003, que cria fundos rotativos na Secretaria da Saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.586, de 17 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
.....
XXXIV – Fundo Rotativo do Centro Estadual de Odontologia Sebastião Alves Ribeiro – COEG, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 3 de abril de 2024.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –



e comercialização de peças usadas provenientes dessa atividade, para a apuração de eventual infração administrativa prevista nesta Lei." (NR)

"Art. 16-C. Também estará sujeito à cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no inciso II do art. 16-A desta Lei, o contribuinte, cujo sócio, responsável, representante legal ou funcionário for indiciado, em inquérito policial, pela prática do crime de receptação ou do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, previstos nos arts. 180 e 311 do Decreto-Lei federal nº 2.848 (Código Penal), de 1940, em qualquer de suas modalidades.

§ 1º O indiciamento será comunicado pelo Delegado de Polícia à Secretaria de Estado da Economia para a instauração do procedimento administrativo da cassação da inscrição.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, a cassação da inscrição retroagirá à data da prática do crime, terá caráter definitivo, a reativação da inscrição será vedada, e as restrições previstas no art. 16-B desta Lei prevalecerão por 5 (cinco) anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 452981

LEI Nº 22.601, DE 9 DE ABRIL DE 2024



Altera a Lei nº 14.586, de 17 de novembro de 2003, que cria fundos rotativos na Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.586, de 17 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

XXXIV - Fundo Rotativo do Centro Estadual de Odontologia Sebastião Alves Ribeiro - COEG, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Goiânia, 9 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 452982

LEI Nº 22.602, DE 9 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de crianças e adolescentes em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade, inclusive motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres, ficam obrigados a identificar as crianças e os adolescentes hospedados.

Parágrafo único. As crianças e os adolescentes deverão ser identificados nos termos deste artigo, ainda que estejam acompanhados dos pais ou dos responsáveis legais.

Art. 2º É proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita deles ou da autoridade judiciária, nos estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º.

Art. 3º A identificação de que trata esta Lei deverá ser preenchida pelo estabelecimento de hotelaria e hospitalidade com base em documento oficial de cada criança ou adolescente e dos pais ou responsáveis e contera, no mínimo, as seguintes informações:

I - relativas à criança e ao adolescente:

- a) nome completo;
- b) data de nascimento;
- c) naturalidade;
- d) endereço residencial;

II - relativas aos pais ou responsáveis:

- a) nome completo;
- b) data de nascimento;
- c) naturalidade;
- d) endereço residencial;

III - endereço residencial, contato telefônico e endereço eletrônico do pai ou da mãe que não acompanhe a criança ou o adolescente no momento da hospedagem, em caso de casal separado;

IV - datas de entrada e de saída do estabelecimento;

V - origem, na chegada ao estabelecimento, e destino previsto, na saída do estabelecimento.

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



ABC
Agência Brasil
Central



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100340036003100310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.